

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 08/2020.

Serra, 02 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.157, de autoria do Vereador Gilmar Dadalto, com a seguinte ementa: “DENOMINA “SEBASTIÃO CAMILO DE ALVARENGA”, A ESCOLA DO BAIRRO DIVINÓPOLIS”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 02 de março de 2020.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 9.359/2020
gmss



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 35

Proc. nº:

Rubrica:

PARECER DIVERGENTE

Processo nº 9.359/2020

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DA SERRA

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Ao DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação para exame do Autógrafo de Lei nº. 5.157, de autoria do Vereador Gilmar Dadalto, com a seguinte ementa: "DENOMINA "SEBASTIÃO CAMILO DE ALVARENGA", A ESCOLA DO BAIRRO DIVINÓPOLIS".

Às fls. 32/33, o ilustre procurador municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, se manifestou nos autos. Contudo, com a devida vênia, ousou discordar do parecer exarado, com as considerações a seguir expostas.

É o relatório. Passamos à manifestação.

Preliminarmente, é relevante esclarecer que neste parecer se analisa a legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta (art. 31, XIV da Lei Municipal nº 3.781, de 2011).

Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material.

Sob a ótica formal, observo que, a rigor do artigo 99, inciso XXXVIII - da Lei Orgânica do Município - compete à Câmara Municipal, com sanção de Prefeito, dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos. Vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

(...)

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Na mesma perspectiva encontra-se a iniciativa da Lei, porquanto o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que aquela "compete a qualquer vereador":

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub*
examen é legal e constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 36

Proc. nº:

Rubrica:

Contudo, observo que a Lei Municipal nº 5.122/2019 já denominou a EMEF do bairro Divinópolis. *In verbis*:

LEI Nº 5.122, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

DENOMINA EMEF DIVINOPOLIS "PASTOR OLIVEIRA DE ARAUJO" DO BAIRRO DIVINOPOLIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada EMEF Divinópolis "Pastor Oliveira de Araújo", situada na Rua das Furnas, s/n, Bairro Divinópolis, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registramos que a Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim estabelece no inciso IV do artigo 7º:

Art. 7º [...] IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Desta feita, insta registrar, que a proposição em tela descumpra o disposto na mencionada LC 95/1998, uma vez que trata de assunto já disciplinado pela Lei Municipal nº 5.122/2019, sem qualquer cláusula de revogação expressa.

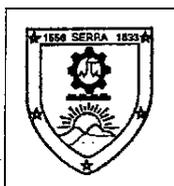
Consequentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á. Segue dispositivo:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Diante do exposto, visto que a proposta de lei descumpra regra estipulada na Lei Complementar nº 95/1998, por tratar de matéria já regulamentada no âmbito municipal, quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO, ressalvando-se, todavia,



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 37

Proc. nº:

Rubrica:

a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, deixo de homologar o parecer de fls. 32/33.

É como opino.

Serra/ES, 27 de fevereiro de 2020.


FLAVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto